



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.262, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. _____. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de derivativos com contrapartes no exterior, desde que sejam realizadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 1º. Para efeito do registro de que trata o *caput*, as instituições registradoras, no País ou no exterior, devem dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá expedir instruções para a movimentação de divisas relativas às operações de que trata o *caput*. (NR)”

“Art. _____. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 1º.....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (*hedge*) em mercados de liquidação futura no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....(NR)”

“Art. _____. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 6º.....

I -.....

.....

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de cobertura de riscos (*hedge*), inclusive aquelas obtidas em derivativos com contrapartes no exterior nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

“Art. _____. O art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 110.....

.....



§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações no mercado de balcão no exterior que não atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário atualmente aplicável aos instrumentos derivativos *cross-border* é bastante punitivo e restritivo, inviabilizando a realização dessas operações.

À época da edição do arcabouço legal vigente, esse tratamento até poderia ter se justificado, contudo, desde então, os mercados em que essas operações são realizadas evoluíram muito em termos tecnológicos, bem como de governança, transparência e controle.

Além disso, atualmente as *Clearings* têm um acompanhamento muito mais efetivo sobre as operações com derivativos, zelando por sua adequada precificação, além de manter canais de comunicação com os reguladores.

Nesse novo contexto, as restrições e condições estabelecidas pela legislação fiscal não mais se justificam e por essa razão sugerimos a presente emenda, que tem por finalidade viabilizar o desenvolvimento das operações *cross-border* com instrumentos derivativos.

As propostas não representam qualquer tipo de renúncia de receita ou de incentivo fiscal, e também não impactarão a arrecadação tributária, uma vez que, devido ao tratamento fiscal atual, essas operações simplesmente não são realizadas pelos agentes de mercado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958>